



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS – UNITINS
CAMPUS DE AUGUSTINÓPOLIS/TO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

LUCAS AMORIM VIEIRA

**DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL: O TRATAMENTO DIFERENCIADO
CONFERIDO AO COMPANHEIRO PARA EFEITOS DE SUCESSÃO**

AUGUSTINÓPOLIS/TO
2017

LUCAS AMORIM VIEIRA

**DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL: O TRATAMENTO DIFERENCIADO
CONFERIDO AO COMPANHEIRO PARA EFEITOS DE SUCESSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a Fundação Universidade do
Tocantins – UNITINS, como parte dos
requisitos para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Professor Esp. Rafael Brigido Costa

AUGUSTINÓPOLIS/TO
2017

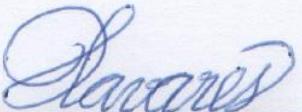
LUCAS AMORIM VIEIRA

**DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL: O TRATAMENTO
DIFERENCIADO CONFERIDO AO COMPANHEIRO PARA
EFEITOS DE SUCESSÃO**

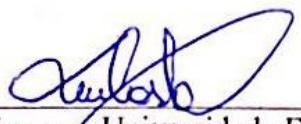
Aprovado em 29/06/2017

Comitê de Avaliação:


Sarah Coelho Lima - Professor – Universidade Estadual do Tocantins
Especialista em Direito Tributário


Rosa de Fátima Tavares Souza - Professor – Universidade Estadual do Tocantins
Especialista em Direito Civil e Mestre em Desenvolvimento Regional

Comitê de orientação:


Rafael Brígido Costa – Professor – Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS
Mestre em Gestão e Desenvolvimento Regional

CONCEITO FINAL: APROVADO

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
(CIP) Sistema de Bibliotecas da Universidade Estadual
do Tocantins**

V658d

VIEIRA, LUCAS AMORIM
DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL: O
TRATAMENTO DIFERENCIADO CONFERIDO AO
COMPANHEIRO PARA EFEITOS DE SUCESSÃO .
LUCAS AMORIM VIEIRA. - Augustinópolis, TO, 2017

Monografia Graduação - Universidade Estadual do
Tocantins – Câmpus Universitário de Augustinópolis -
Curso de Direito, 2017.

Orientador: Esp. Rafael Brígido Costa

1. União estável. 2. Direitos sucessórios. 3.
Desigualdade.

CDD 003

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por
qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do
autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UNITINS com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

AGRADECIMENTOS

À Deus pela generosidade e oportunidade que me tem fornecido de estar realizando este trabalho.

Agradeço de todo meu coração a minha família, pelo incentivo e colaboração, principalmente nos momentos de dificuldade, com palavras de apoio estão ao meu lado em todos os momentos da minha vida.

Ao meu pai, Onildo Lopes Vieira, sou grato pelas palavras de coragem e de força. À minha mãe, Izabel Amorim Vieira, sou grato por todo o carinho e cuidado que teve comigo. Pais maravilhosos, atenciosos, guerreiros, sempre estão comigo, em qualquer situação, incondicionalmente, principalmente nos momentos mais difíceis de minha vida.

Agradeço também a minha esposa Vanessa Rios Oliveira, que de forma especial e carinhosa me deu forças e coragem, me apoiando, iluminando meu caminhando durante essa jornada acadêmica.

A todos os meus professores, pela dedicação, atenção e disponibilidade para me ensinar, estimular e orientar durante todos esses anos de caminhada acadêmica, pois foram fundamentais para que pudesse crescer como ser humano e amadurecer como operador do direito e futuro profissional da área. A professora da disciplina Claudia Richele, pelos ajustes e correções formais na Monografia. A meu orientador, professor Antônio Teixeira, por estar disposto a me auxiliar sempre.

Agradeço aos meus colegas de curso pelas palavras amigas nas horas tristes, pelos momentos alegres, tristes e de dores compartilhados, pela ajuda nos trabalhos e dificuldades e principalmente por estarem comigo neste caminho tornando-o mais fácil e agradável.

A Fundação Universidade do Tocantins – UNITINS, por me proporcionar as condições e estrutura necessárias para minha formação acadêmica, além de propiciar a oportunidade de crescer em conhecimento, de tornar-me um futuro profissional do direito, por fomentar o convívio com pessoas maravilhosas ao longo desses anos.

Por fim, meus sinceros e calorosos agradecimentos vão a todos aqueles que estiveram e estão próximos a mim, e de alguma maneira, colaboraram para que eu

conseguiisse concluir esta monografia e chegasse a essa fase especial de minha vida.

Obrigado!

A meus amados pais, por não medirem esforços para que eu chegassem até esta etapa de minha vida. A minha esposa, pessoa com quem amo partilhar cada momento de minha vida. A toda minha família, por acreditar e investir em mim. Aos meus amigos pelo apoio incondicional. Aos professores pelo simples fato de estarem dispostos a ensinar. A meu orientador pela paciência demonstrada no decorrer do trabalho. Enfim, a todos aqueles que uma forma ou outra tornaram este caminho mais fácil de ser percorrido

Dedico.

“É preciso ser forte e consequente no bem, para não o ver degenerar em males inesperados”.

(Rui Barbosa)

LISTA DE SIGLAS OU ABREVIATURAS

ADPF – Ação Direita de Preceito Fundamental

Art. – Artigo

CC/02 – Código Civil de 2002

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CPC – Código de Processo Civil

DF – Distrito Federal

EC – Emenda à Constituição

Nº - Número

PL – Projeto de Lei

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE QUADROS E TABELAS

Quadro 1 – Diferenciação entre os institutos da união estável e o casamento	31
Quadro 2 – Principais diferenças entre o casamento e a união estável	35

RESUMO

O tema abordado neste trabalho trata do direito sucessório na união estável, versando acerca do tratamento desigual que é conferido a companheira em detrimento do cônjuge para efeitos de sucessão, pois o Código Civil de 2002, prevê regimes sucessórios diversos para cônjuge e companheiro. Diante disso, surgiu o seguinte questionamento: sendo a união estável equiparada ao casamento comum para efeitos legais, porque é dado tratamento diferenciado à companheira no direito sucessório? Face a esse questionamento, como objetivo geral deste estudo pretendo analisar o instituto da união estável e suas principais consequências, à luz das disposições tutelares impostas na Constituição Federal de 1988. Para poder identificar se existem de fato e de direito a possibilidade de ser dado tratamento igualitário para efeitos de sucessão a quem está em relação de união estável, traçou-se como objetivos específicos abordar o instituto da união estável no direito civil brasileiro, bem como estudar o histórico da união estável no ordenamento jurídico brasileiro, além de discutir a possibilidade de ser dado tratamento isonômico para efeitos de sucessão a quem possui união estável. Para tanto, utilizou-se de uma abordagem qualitativa-descritiva, sendo uma pesquisa de cunho bibliográfico, fazendo uso de pesquisa da mais renomada doutrina, legislação e jurisprudência pátria. Assim, espera-se que a pesquisa e discussões aqui propostas sirvam de referência para melhor compreender os direitos do companheiro supérstite, e desta maneira promover uma reflexão social acerca da relevância deste instituto que afeta diretamente a vida daqueles que se enquadram na situação de que este trabalho dispõe.

Palavras-chave: União estável. Direitos sucessórios. Desigualdade.

ABSTRACT

The issue addressed in this paper deals with the law of succession in stable union, covering about unequal treatment that is given to companion to the detriment of the spouse for succession purposes, because the Civil Code of 2002 provides different inheritance regimes for spouse and companion. Thus, the following question arose: is a stable union equivalent to the common marriage for legal purposes, it is given special treatment to partner in the law of succession? Faced with this question, as a general objective of this study we intend to analyze the stable union of the institute and its main consequences in the light of the tutelary provisions imposed by the Federal Constitution of 1988. In order to identify whether there is in fact and in law the possibility of being given treatment equal to succession of effects to those who are in a relationship of stable union, drew up specific objectives address the stable union of the institute in the Brazilian civil law, as well as studying the history of stable union in the Brazilian legal system, and discuss the possibility of be given equal treatment for succession purposes to those who have stable. For this we used a qualitative descriptive approach, being a bibliographic nature of research, doing research using the most renowned doctrine, legislation and jurisprudence homeland. Thus, it is expected that research and discussions proposed here serve as a reference to better understand the rights of the surviving partner, and thus promote social reflection about the relevance of this institute that directly affects the lives of those who fall into the situation that this work has.

Keywords: stable Union. inheritance rights. Inequality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	16
2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA UNIÃO ESTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	18
2.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA UNIÃO ESTÁVEL ATÉ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	18
2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA UNIÃO ESTÁVEL APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	24
3 DA UNIÃO ESTÁVEL	34
3.1 CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS E REQUISITOS CARACTERIZADORES ...	34
3.1.1 Diferenças entre Casamento e União Estável.....	40
3.2 DOS EFEITOS PESSOAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DA UNIÃO ESTÁVEL	42
3.2.1 Dos Alimentos	45
4 O DIREITO SUCESSÓRIO DO COMPANHEIRO E DO CONJUGE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	47
4.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	47
4.2 DO DIREITO DE SUCESSÃO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO FACE O CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	49
4.3 DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL DA SUCESSÃO DO CÔNJUGE EM DETRIMENTO DO COMPANHEIRO	51
5 MÉTODO.....	55
5.1 TIPO DE PESQUISA	55
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

Por um longo tempo, nossa legislação entendeu como “família” somente aquelas que fossem constituídas pelo casamento, negando efeitos jurídicos à união livre e traduzindo essa posição no antigo Código Civil. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com o advento do Código Civil de 2002, a sociedade compreendeu um novo conceito de família, admitindo a união livre, e estas relações por fim foram regularizadas.

Contudo, apesar de receber amparo legal sendo equiparada ao casamento formal para efeitos legais, existem diferenciação no tratamento que é conferido ao companheiro sobrevivente no direito sucessório em relação ao que é dado ao cônjuge supérstite, já que a lei protege a união estável e o casamento como entidades familiares. Nessa esteira, procuramos desenvolver um trabalho monográfico a respeito do seguinte tema: Direito sucessório na união estável: o tratamento diferenciado conferido a companheira para efeitos de sucessão: Sob esse aspecto, este estudo leva a discussão a posposta problemática: sendo a união estável equiparada ao casamento comum para efeitos legais, porque é dado tratamento diferenciado à companheira no direito sucessório?

Para possibilitar responder a esta indagação, procuramos alcançar o objetivo geral do estudo, analisando o instituto da união estável e as principais consequências no direito sucessório para o companheiro sobrevivente. Bem como, buscamos atingir os objetivos específicos propostos, ao estudar o histórico da união estável no ordenamento jurídico brasileiro, abordando o instituto da união estável no direito civil brasileiro e discutindo a possibilidade de ser dado tratamento igualitário para efeitos de sucessão a quem possui união estável.

Apresento no bojo desse estudo uma breve reflexão da constitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil de 2002, especialmente pela quebra da isonomia estabelecida constitucionalmente entre a união estável e o casamento.

Como justificativa este estudo apresenta o fato de que mesmo reconhecida, amparada e protegida por lei, a união estável não assegura ao companheiro sobrevivente os mesmos direitos do cônjuge, motivando a

realização deste trabalho de pesquisa, posto ser de grande relevância que seja dado tratamento isonômico para efeitos de sucessão a quem está em relação de união estável.

Para tanto, o trabalho foi organizado da seguinte maneira: inicia-se buscando a evolução legislativa da união estável no ordenamento jurídico brasileiro antes e depois da Constituição Federal de 1998. Por conseguinte, trata-se da União Estável, fazendo breves considerações a respeito de seu conceito e dos requisitos caracterizadores, passando pelas principais diferenças contidas entre o casamento e a união estável, além dos efeitos pessoais e patrimoniais dela decorrentes, inserindo ainda a respeito dos alimentos.

Abordou – se também acerca do Direito Sucessório do companheiro e do cônjuge no ordenamento jurídico brasileiro, iniciando o capítulo com noções introdutórias, seguindo com o entendimento do direito de sucessão do cônjuge e do companheiro ofertado pela legislação, doutrina e jurisprudência pátria, e ainda, cuidamos da metodologia, considerações finais, finalizando com os elementos pós-textuais do trabalho, que corresponde às referências.

No sentido de nortear o caminho que se pretende percorrer, ao longo desse trabalho monográfico utilizou-se a pesquisa bibliográfica de caráter qualitativo, procurando autores de renome que muito bem colaboraram para a consolidação do estudo. Fez- se uso de bibliografia física e eletrônica, bem como em entendimentos dos tribunais brasileiros.

Espera-se que com a produção desse trabalho o mesmo seja objeto de pesquisa, no sentido de cooperar nos debates levantados, bem como incentivar a novos pesquisadores preencherem lacunas aqui deixadas.

É importante destacar que, pela amplitude do tema, “união estável”, não se permite, num simples trabalho monográfico, o aprofundamento das mais diversas questões levantadas pela doutrina e tribunais em relação ao tema. Por esse motivo, a proposta do presente trabalho monográfico é revelar aos leitores, de forma evidente, completa e ao simultaneamente simples, as controvérsias envolvendo o instituto da “união estável”, quanto ao direito sucessório, permitindo melhor entende-la.

2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA UNIÃO ESTÁVEL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Direito de Família é um dos ramos do direito que mais sofrem adequações as novas concepções provenientes da progressiva complexidade da vida contemporânea, além disso, seu objeto de estudo, a família, é composta por humanos que por natureza são seres dinâmicos, em razão disso, relevante é que se teça sua evolução histórico-legislativa, pois como dito esta é assinalada por seus diversos avanços e inovações que foram sendo reunidas no transcorrer do tempo, tanto pela Constituição quanto pelas legislações infraconstitucionais.

2.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA UNIÃO ESTÁVEL ATÉ A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Pelo fato de o Brasil ter sido colônia de Portugal, a atuação da Igreja Católica sempre foi marcante na sociedade, influenciando seu modo de pensar e agir. Isso se confirma visto que a Constituição de 1824, a primeira do país, determinou a religião católica como religião oficial do Império brasileiro. Mesmo depois de conquistar a independência, em um primeiro momento, por força do que dispunha a legislação portuguesa, as Ordenações Filipinas, que se alicerçava no direito canônico, só admitia como sendo legítimo o casamento que fosse celebrando obedecendo a todas as formalidades religiosas (ESPINOSA, 2014).

Depois da proclamação da República, o casamento civil foi regulamentado pelo Decreto nº 181, de 24/01/1890. De forma que a partir desta data todos os casamentos só seriam válidos se fossem celebrados conforme mencionada regulamentação. Em 1891, a Constituição Republicana reafirmou esta situação estabelecendo em seu § 4º, art. 72, que somente seria reconhecido o casamento civil (BRASIL, 1891).

O casamento, é um importante instituto jurídico. Porém, apesar de secularmente tradicional, não é justo afirmar ser o casamento a única entidade

familiar que deva ser juridicamente reconhecida ou que o casamento se sobrepõe as demais relações afetivas. O casamento é simplesmente uma das diversas e multiformes maneiras de “manifestação deste belo fenômeno convivencial que é a família” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 414).

Concomitantemente ao casamento, destoa-se a união livre que similarmente gera efeitos jurídicos. A realidade é que a família é um fenômeno social que antecede ao casamento, que é um fato natural. A verdade é que em determinado momento da história a sociedade instituiu o casamento como regra de conduta, e partir de então, irrompeu-se a problemática da união conjugal sem casamento (VENOSA, 2013).

Diversamente de outros países, o legislador brasileiro permaneceu fiel ao entendimento de não regulamentar em lei, a figura da união estável. O Código Civil de 1916 omitiu-se em regular as relações extramatrimoniais e continuou a estabelecer que o matrimônio era o único meio legítimo e legal de constituir família e apenas quem era casado civilmente usufruiria da proteção do Estado, mas isso não coibiu o aparecimento de relações afetivas mesmo sem contar com amparo legal.

Essas relações afetivas desprovidas de matrimonialização, eram identificadas como concubinato (DIAS, 2015) e até não muito tempo atrás qualquer tentativa de se constituir família fora dos moldes do matrimônio era alvo de uma intensa aversão social. A união desmatrimonializada não era reconhecida como entidade familiar, era tratado como casamento de segunda classe, conceituada como sendo uma relação ilícita, marginalizada, geralmente ligada ao adultério, devendo ser rejeitada e vedada, posto que o casamento era legado sagrado e indissolúvel (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015).

O referido diploma legal não cuidou de nenhuma das formas de concubinato, nem se quer fez menção à família ilegítima, mas também não o vedou, as poucas referências que fez ao concubinato normalmente era com o intuito de defender e valorizar a família legalmente constituída, como por exemplo, o artigo 248, inciso IV, e artigo 178, § 7º, VI, que possibilita a mulher casada e os herdeiros reivindicar os bens comuns doados ou transferidos à concubina, num prazo prescricional de dois anos após a dissolução da sociedade conjugal. É o que observamos na leitura dos artigos transcritos abaixo:

Art. 248. A mulher casada pode livremente:

IV - Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177).

Art. 178. Prescreve:

§ 7º Em dois anos:

VI. A ação do cônjuge ou seus herdeiros necessários para anular a doação feita pelo cônjuge adúltero ao seu cúmplice; contado o prazo da data do desquite, ou da anulação da sociedade conjugal (art. 1.177).

O artigo 1.474, do Código Civil de 1916 com a mesma finalidade dos artigos apontados acima, e ao mesmo tempo com o propósito de dificultar a existência dessas uniões livres, proibiu a instituição da concubina como beneficiária do contrato de seguro de vida. Assim, o referido Código deixou evidente a preferência legal pela família legítima, constituída através do casamento, em detrimento da família de fato, fundada pela união estável.

Quando havia rompimento de relações formada por união livre, demandas começarem a bater às portas do Judiciário, quer pela separação, quer pela morte de um dos companheiros (DIAS, 2015). Dessa forma, as legislações esparsas posteriores ao Código Civil de 1916 foram sendo editadas alterando a rigidez de seus dispositivos e as decisões judiciais gradativamente passaram a reconhecer direitos aos concubinos, sobretudo nos casos de concubinato puro, com o propósito de amparar situações fáticas de clara injustiça.

Nessa linha Azevedo (2011, p. 174) comprehende que:

Nesse estado de coisas, foi importante o surgimento de uma legislação extravagante, em defesa do concubinato, e de uma jurisprudência, em evolução constante, nesse mesmo sentido, de caráter jurídico, mas de cunho eminentemente judicial.

Embora já se percebesse uma evolução quanto a concepção que se tinha das uniões concubinas, a Constituição Federal de 1934, em seu artigo 146, somente atribuiu efeitos civis ao casamento religioso registrado, e a Constituição Federal de 1937, em seu art. 124, apenas afirmou ser indissolúvel o casamento civil.

Corroborando o que fora anteriormente expresso por Azevedo podemos citar como exemplos o reconhecimento dos filhos naturais, que veio a ser admitido em 1942, depois do desquite, com a edição do Decreto-lei nº

4.737/1942. No que tange a Constituição de 1946, esta deu primazia ao casamento civil, equiparando este ao religioso e em 1950, a Lei 1.110/50 gerou efeitos civis do casamento religioso.

Interessante é mencionar o que aduziu o parágrafo único do artigo 21 do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que regulou o acidente de trabalho:

Para os efeitos deste artigo, não haverá distinção entre os filhos de qualquer condição, bem como terá os mesmos benefícios do cônjuge legítimo, caso este não exista ou não tenha direito ao benefício, a companheira mantida pela vítima, uma vez que haja sido declarada como beneficiária em vida do acidentado, na carteira profissional, no registro de empregados, ou por qualquer outro ato solene de manifestação de vontade (BRASIL, 1944).

Em 1947, Nelson Carneiro, fez a primeira tentativa de inserir as uniões livres em texto legal por meio de um projeto de lei que em seu bojo tratava sobre pensão e alimentos e, equiparava à esposa a mulher de homem viúvo, desquitado (CAHALI, 2013). Posteriormente foi introduzida a Lei 883/1949 que permitido que o reconhecimento dado pelo Decreto-lei nº 4.737/1942 ocorresse em qualquer caso de dissolução da sociedade conjugal.

Em 1963, a Lei nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963 fixou a possibilidade de concessão de pensão concubina em caso de falecimento de servidor civil, militar ou autárquico, desde que esta tivesse convivido maritalmente com o segurado por prazo igual ou superior a cinco anos e até a data de seu óbito.

Similarmente, também em 1963, a Lei 4.242, de 17 de julho de 1963 permitiu em seu artigo 44, a possibilidade do servidor civil, militar ou autárquico desquitado, que não tivesse a esposa como dependente pudesse abater em seu imposto de renda as despesas com pessoa que vivesse sob sua exclusiva dependência econômica, por no mínimo cinco anos. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal (STF), editou a Súmula nº 35, em dezembro de 1963, estabelecendo que “em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio”.

Gradualmente, as decisões judiciais passaram a reconhecer direitos às concubinas pela colaboração das mesmas ao patrimônio conquistado pelo esforço conjunto do casal, pois em circunstâncias nas quais a concubina não

realizava nenhuma atividade remunerada e não tinha outra fonte de renda, os tribunais conferiam alimentos, sob a denominação de indenização por serviços domésticos, mas, por causa de reclamações, os tribunais passaram a reconhecer a existência de uma sociedade de fato (DIAS, 2015).

Toda essa situação culminou na edição, em 03 de abril de 1964, na Súmula 380 do STF, determinando que:

Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

Importante lembrar que o concubinato era uma relação que não gozava de reconhecimento no âmbito do Direito de Família, sendo tratada no campo do Direito das Obrigações (FARIAS; ROSENVALD, 2014). Vejamos os artigos 1.363 e 1.366 do Código Civil Brasileiro de 1916:

Art. 1363 - Celebram contrato de sociedade as pessoas que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos, para lograrem fins comuns.

Art. 1366 - Nas questões entre os sócios, a sociedade só se provará por escrito; mas os estranhos poderão prova-los de qualquer modo.

Por esse entendimento, do judiciário quanto às relações que não eram resguardadas pelo casamento, caso houvesse comprovação de que a companheira participou diretamente nos negócios ela teria direito à partilha, caso contrário, para impedir o desamparo da concubina, teria apenas direito a indenização por serviços domésticos prestados (VENOSA, 2013). Os pedidos quanto a estes direitos não poderiam ser cumulativos, mas apenas alternativos.

Voltando a citar Nelson Carneiro, após tornou-se Senador da República, insistiu em incluir expressamente a figura da união estável em lei. Em 1966, apresentou a Projeto de Lei (PL) nº 3.845 de 1966 abordando sobre Concubinato e Uniões Civis. O artigo 1º da PL nº 3.845/66 dispunha que tendo a mulher, seja ela solteira ou viúva, convivido como casada com um homem, seja ele solteiro ou viúvo, há mais de 05 anos, poderia pedir ao juiz competente que registrasse essa união como casamento, para que esta pudesse surtir todos os efeitos legais, até mesmo quanto a legitimação dos filhos fruto dessa relação (PEREIRA, 2001). No

entanto, o projeto foi duramente criticado pela maioria dos legisladores e jurisconsultos da época.

Apesar disso, sob a égide da Constituição Federal de 1967, foram editadas a Emenda Constitucional (EC) nº 09 e Lei nº 6.515 de 1977. A primeira viabilizou o divórcio no Brasil, após ter sido obtida a separação judicial e a segunda, a lei do divórcio, idealizada pelo senador Nelson Carneiro, regulava a matéria possibilitando a ação direta de divórcio, desde que, após cinco anos completos de separação de fato com data inicial anterior a 28 de junho de 1977.

Com a edição da Lei 6.515/1977, em seu art. 51, o reconhecimento conferido pela Lei 883/1949 foi moldado e passou a viger também na sociedade conjugal, no caso em que estivesse expresso em testamento cerrado, outra inovação foi a permissão de ação de alimentos dos filhos ilegítimos, e a garantia ao direito destes à herança, ainda que de forma restrita (FEITOSA, 2000). A lei do divórcio foi de grande importância, vez que concedeu o direito à mulher de escolher ou não pelo uso do nome de família de seu cônjuge, considerou legal o regime parcial de bens, possibilitou que os vínculos familiares fossem finalizados com o divórcio (GONÇALVES, 2014).

Rodrigues (2002) defende que:

[...] além de outras causas geradoras da multiplicação do concubinato, talvez a mais importante tenha sido justamente a inexistência, até há pouco, do divórcio a vínculo em nosso país. Esse fato fazia com que um número imenso de pessoas desquitadas, ou mesmo apenas separadas de seus respectivos cônjuges, contraíssem uma nova ligação, de caráter durável, que realmente se alongava no tempo.

Destarte, a lei do divórcio, inovou o ordenamento jurídico brasileiro e a indissolubilidade do casamento que imperava até então, fora quebrada, atualizando-se os desenhos familiares, com o fim especial de que todas as pessoas que se encontrassem em relações sem qualquer tipo de formalidade (concubinárias) se divorciassem para poderem contrair casamento novamente.

Uma peculiaridade interessante trazida pela lei do divórcio é que, o que antes era chamado de desquite passou a ser denominado de separação judicial, tendo em vista os valores morais vigentes na época, pois havia muito preconceito por parte da sociedade em relação aqueles que se desquitavam.

Essas orientações instituíram destacado avanço perante o direito vigente antes da Constituição de 1988. Em momento posterior, perderam sua utilidade, dado que a união estável obteve o *status famillae*, transmudando-se de fato social em fato jurídico, como tipo de entidade familiar, regida pelo Direito de Família (NETO LOBÔ, 2011).

2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA UNIÃO ESTÁVEL APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

As uniões extramatrimoniais com o tempo terminaram por conseguir a aceitação da sociedade, não havendo mais aquele doutrinamento dominante que colocava as uniões livres como um tipo de relação imoral, desrespeitosa aos regramentos comportamentais da época, que apenas permitia o casamento como meio de representação social da família.

Foi com o advento da Constituição Federal promulgada em outubro de 1988, em seu artigo 226, § 3º, que a união estável entre o homem e a mulher foi expressamente reconhecida como forma de composição regular da família, instituiu, até mesmo, norma programática no objetivo de a lei viabilizar sua conversão em casamento e fez isso nos seguintes moldes:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) §3º. Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento (BRASIL, 1988).

O artigo 226 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) conduziu ao alargamento da concepção de família não constituída através de matrimônio, inserindo em seu texto um termo genérico de entidade familiar (DIAS, 2015). Desta maneira, outras formas de uniões, além das instituídas pelo casamento, receberam especial proteção do Estado (GOBBO, 2000). Segundo entendimento do art. 226, § 4º, da Constituição Federal/88, o Estado semelhantemente destinou proteção a família monoparental, comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (GOBBO, 2000).

Como maneira de conduzir a evolução histórica da união estável como é compreendida hoje, se vale às palavras de Birchal (2006, p. 235) que salienta o seguinte:

A união estável, que é reconhecida constitucionalmente (226, §3º, CR/88), chegou a este status como resultado da evolução dos costumes de parte do povo brasileiro que optou por ela e, também, pelos cidadãos que, por falta de opção (às vezes em estado de miséria) ou por desconhecimento jurídico, estão unidos em entidade familiar, sem a dispendiosa e complicada habilitação e celebração do casamento civil, pois que gratuita somente é esta última, sendo dispendioso o processo de habilitação (quase um salário mínimo, fora as taxas de certidões). Não se pode negar que em muito contribuíram para o reconhecimento da união estável a revolução do pós-guerra de 1945, que não foi só sexual, mas também de costumes; a ausência do divórcio, que só nos veio através da Lei 6.515/77, e as leis previdenciárias. Sua identidade, porém, está sendo perseguida - se é que os que escolhem este tipo de união querem realmente que se lhe institua uma personalidade.

Compreende-se, portanto, que esta mudança se refere a uma adaptação da sociedade a realidade cotidiana dos brasileiros, considerando a pobreza e a falta de informações e da revolução sexual que envolve a vida dos cidadãos no Brasil. A união estável, reconhecida como entidade familiar, foi a atual terminologia utilizada para indicar as relações afetivas resultantes da convivência entre homem e mulher, com a vontade de constituir uma família, mas sem a formalidade requeridas pelo matrimônio (FARIAS; ROSENVALD, 2014). Ao elencá-la agora com o *nomen juris* de união estável, atribuiu-lhe, finalmente, a tutela do Direito das Famílias (DIAS, 2015, p.174).

Depois do reconhecimento pela Constituição de 1988 da união estável como mais uma modalidade de família, o legislador ordinário, com fundamento no comando do § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, passou a conferir direitos aos companheiros em diversos aspectos. Simultaneamente, vários projetos foram apresentados no Congresso Nacional tentando estabelecer normas regulamentadoras para essa nova forma de entidade familiar já reconhecida pelo Estado.

Desses vários projetos, apenas dois foram aprovados, o Projeto de Lei nº 37 de 1992, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que resultou na Lei nº. 8.971/94 e o Projeto de Lei n. 1.888, de 1991, de autoria da Deputada Beth Azize, dando origem a Lei nº 9.278/96. A Lei nº 8.971/94, cognominada lei dos

concubinos, disciplinou o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, em determinadas condições, consolidando a jurisprudência dos tribunais e, até, indo além do que ela dispõe, ao reconhecer o direito hereditário dos companheiros. O artigo 1º da Lei supramencionado, estabelece o seguinte:

A companheira de homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de junho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecida ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

O artigo da lei em questão, revela que o legislador preferiu empregar o vocábulo companheiro e companheira, estabelecendo quem poderia exercer o direito a alimentos. Outrossim, a Lei 8.971/94 fez mais do que disciplinar os direitos dos companheiros a alimentos e a sucessão, ela impôs requisitos para configuração da união estável, como se observa na leitura do artigo transcrito acima.

É importante relatar que esta lei “conserva ainda certo ranço preconceituoso ao reconhecer como união estável a relação entre pessoas solteiras, judicialmente separadas, divorciadas ou viúvas, deixando de fora, injustificadamente, os separados de fato (NETO LOBÔ, 2011, p. 170). ”

O legislador estabeleceu também que a proteção da lei refletiria sobre as relações com mais de cinco anos de convívio. O estabelecimento desse lapso temporal, originou diversos problemas, parte da doutrina entendia que os cinco anos mencionados na lei se relacionava ao tempo necessário para que se caracterizasse a união estável entre os integrantes da relação e não o lapso temporal mínimo necessário para que o companheiro ou companheira fruísse do direito à alimentos e à sucessão, interpretação está mais acertada.

No que concerne ao advento da prole, mencionado no supracitado artigo, isto é, a probabilidade de o mero evento do nascimento de filho conferir a seus pais a categoria de companheiros, a doutrina comprehende ser algo incongruente, uma vez que a simples existência de um filho não é suficiente para configurar a união estável, pois este pode ter nascido de um encontro ocasional, de natureza simplesmente sexual, sem qualquer objetivo de durabilidade.

Por conseguinte, pode-se afirmar que a Lei 8.971/94 incluiu o direito aos alimentos entre os companheiros, direito que não se baseia no *jus sanguinis*, nem advém do parentesco, decorre do dever de assistência material mútua. Aos companheiros incumbe alimentos mútuos por força do denominado dever familiar (FEITOSA, 2000). Entretanto, como citado anteriormente, mais do que o direito de alimentos, igualmente aos companheiros foi reconhecido o direito de sucessão no padrão de que determina os incisos do artigo 2º e 3º abaixo reproduzidos:

Art. 2º. As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do (a) companheiro (a) nas seguintes condições:

I – O (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos deste ou comuns;

II – O (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - Na falta de descendentes e de ascendentes, o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

Art. 3º. Quando os bens deixados pelo (a) autor (a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do (a) companheira, terá o sobrevivente direito à metade dos bens.

Em síntese, pode-se dizer quanto ao direito a sucessão, que no meio dos direitos sucessórios ressalta-se: a) o usufruto de um quarto dos bens do *de cujus* caso haja filhos e de um meio no caso de haver somente ascendentes; b) inexistindo herdeiros necessários o concubino remanescente herdaria a integralidade dos bens do *de cujus*. Sendo relevante frisar, que o texto legal afasta a hipótese de concubinato adulterino, porquanto não inclui os casos de pessoas casadas.

Com a entrada da Lei 8.971/94, a morte de um dos companheiros foi atraída para o campo do direito das sucessões. Garantiu-se o direito de participar da sucessão aberta, quer como titular de direito real sobre coisa alheia (usufruto), quer como herdeiro, seguindo em terceiro lugar na classificação de vocação hereditária.

Com uma moldura jurídica diferente e trazendo algumas inovações, a Lei nº 9.278/96, cognominada de lei da união estável, veio regular a união estável, nela o legislador preferiu alterar a terminologia até então utilizada, de “companheira ou

concubina” para “convivente” e estabelecer em seu artigo 1º requisitos diferentes dos mencionados na lei anterior:

Art. 1º - É reconhecida como entidade familiar à convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituir família.

Este critério que se estabeleceu no artigo 1º da lei nº 9.278, de 1996, é finalista e está mais em conformidade com a Constituição, posto que objetiva à proteção à família (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015). Consagrou-se, portanto, um sistema aberto de reconhecimento da união estável, por meio da adoção de referenciais subjetivos.

Além de estabelecer novos requisitos para configuração da união estável, afastando definitivamente a exigência temporal de cinco anos. A lei da união estável passou a requerer para caracterização da união estável somente a publicidade, a continuidade e a durabilidade da relação afetiva entre homem e mulher, firmada com a finalidade de constituir família.

A Lei 9.278/96, quando entra no âmbito das sucessões, aponta que os bens provenientes do esforço mútuo pertencem a um e outro em frações iguais, assim, endossou o direito de meação por conta do condomínio resultante da presunção de participação na aquisição onerosa de bens durante o tempo da união estável.

Ademais, afora os direitos já garantidos pela Lei nº 8.971/1994, assegura o direito real de habitação no imóvel onde se encontra a residência da família, enquanto não contrair nova união, pois caso isso ocorra haverá a extinção deste direito. Aduz o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 9.278/1996:

Art. 7º [...]:

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Mencionada lei, trouxe também o que a jurisprudência tanto questionava, que era garantir a assistência material, os alimentos a quem precise em uma eventual dissolução da união. No campo sucessório, estendeu aos conviventes o direito real de habitação. O caput do artigo 7º da citada lei menciona que:

Art. 7º. Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

O artigo supratranscrito, não prevê o direito aos alimentos, predispondo, portanto, a interpretação da Lei nº 8.971/94, que não foi derogada quanto a parte que corresponde ao direito de alimentos ao convivente que deles precisem.

Uma peculiaridade importante é que se percebe, a omissão do tempo da convivência e existência de filhos, previstos no artigo 1º, da Lei nº 8.971/94, como causa determinante da entidade familiar. Mas, isso não significa que o legislador tenha ignorado o elemento tempo como implemento do estado de convivência, por isso utilizou o adjetivo “duradoura”, para verificação do tempo da convivência, a sua estabilidade. Deve-se analisar as circunstâncias em que se deu a união, se se originou com o propósito de constituição de família, de se dar continuidade na convivência. A verificação do lapso temporal exige, portanto, um juízo de razoabilidade (SOUZA, 1997).

Cabe mencionar que foram combinados direitos e deveres aos conviventes, segundo o artigo 2º da Lei nº 9.278/96 como por exemplo: respeito e consideração recíprocos, inserindo aqui a fidelidade mútua, assistência material e moral de ambos, incluindo nesse caso, os cuidados pessoais, socorro, apoio e auxílio, e dever de guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

Relacionado ao aspecto patrimonial o artigo 5º da lei supra descreve o que abaixo se segue:

Art. 5º. Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

§ 1º. Cessa a presunção do caput deste artigo se a aquisição patrimonial ocorrer com o produto de bens adquiridos anteriormente ao início da união.

§ 2º. A administração do patrimônio comum dos conviventes compete a ambos, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Com o artigo 5º da Lei nº 9.278/96 instituiu-se uma presunção quanto a quem pertencem os bens havidos na união estável. Se os bens adquiridos a título oneroso na constância da convivência são produto do esforço comum, a

presunção é *juris et de jure*¹, afastando questionamentos sobre a efetiva participação de cada parceiro para a partilha igualitária dos bens. Agora, no caso referido no § 1º, do artigo 5º, da lei da união estável, essa presunção é *iuris tantum*², admitindo em razão disso, a inversão do ônus da prova. Cumpre ao convivente que está sendo cobrado, o ônus de provar que os produtos dos bens adquiridos ocorreram anteriormente ao início da união (DIAS, 2015).

Portanto, os bens dos conviventes são repartidos nos mesmos padrões do regime de comunhão parcial de bens, no casamento, ou seja, se comunicam os obtidos na constância da convivência, pois estes bens são considerados produto do trabalho e da cooperação mútua, mesmo que conquistados apenas por um dos conviventes (SOUSA, 1997).

A responsabilidade pela administração do patrício comum dos conviventes incumbe a ambos, assim como ocorre em uma sociedade, onde a isonomia é regra (artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal/88). Porém, existindo um “contrato de convivência entre os conviventes, assim como dispõe a lei, a repartição dos bens, pode ser pactuada de maneira distinta.

Insta lembrar que o art.226, § 3º, *in fine*³, da Constituição Federal assegurou aos conviventes o direito da conversão da união estável em casamento. O artigo 8º, da Lei nº 9.278/96, fez menção a aludida conversão, possibilitando que se fizesse esta, por intermédio do Oficial do Registro Civil, a qualquer tempo, não requerendo qualquer formalidade legal; distintamente do casamento onde existe um grande número de formalidades estipuladas em lei sem as quais não é permitida sua concretização.

Tratando-se da competência para conhecer as causas relativas à união estável, o artigo 9º da lei, veio para elucidar a controvérsia jurisprudencial e doutrinária, patenteando que:

Art. 9º - toda matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

¹ De direito e por direito. Estabelecido por lei como verdade; presunção legal que não admite prova em contrário.

² Diz-se da presunção relativa ou condicional que, resultante do próprio direito, e, embora por ele estabelecida como verdadeira, admite prova em contrário.

³ Parte final; ao final.

Dessa forma, comprehende-se que após o advento da Constituição Federal de 1988, o entendimento de que a matéria relativa as causas referentes a união estável eram resolvidas no campo do Direito das Obrigações, e, consequentemente, afeta às varas cíveis, contrariava o espírito da norma constitucional.

Podemos aferir, portanto, que houve uma enorme evolução no direito de família, tendo a atual Constituição retirado a união estável da insegura sociedade de fato, para conferir-lhe a categoria de entidade familiar, gerando efeitos jurídicos independentemente do direito obrigacional (GOBBO, 2000).

Entretanto, a Constituição Federal/88 não quis suscitar uma equiparação entre casamento e união estável; somente buscou remover esta figura do direito das obrigações (onde ainda permanece as uniões entre pessoas impedidas, ou que não se amoldam ao conceito de família – sociedades de fato) e viabilizar sua conversão em casamento. Esta circunstância atesta que continua o favoritismo do legislador pelo instituto do casamento, ficou evidente o desejo do legislador em ver modificada a situação não formal da união estável em matrimônio, por meio de facilidades administrativas.

Aludidas normas, no entanto, distante de oferecerem orientação pacificadora para o tema em discussão, perpassaram a ocasionar interpretações diversas, difundindo-se e mantendo-se, alicerçado nelas, de modo inteiramente absurdo e dissociado de regras elementares de interpretação do direito. Contudo, é válido sublinhar que muitos dos questionamentos feitos com relação a estas leis foram suplantados com o advento do novo Código Civil, que passou a disciplinar a matéria, trazendo além de diversas mudanças e outras inovações.

Destarte, no ano de 2002, pretendendo codificar os direitos daqueles que se amoldavam a um relacionamento configurado como união estável, entendo ser esta a melhor solução, o legislador pátrio, resolveu reunir todas as transformações ocorridas no campo do direito de família, e em todos os demais campos do direito civil, bem como ao que descrevia a Constituição Federal de 1988 e ao que já estava pacífico na jurisprudência, em uma nova obra, isto é, em um novo Código Civil, que também trouxe inovações.

Em seu artigo 226, § 3º, a Constituição Federal de 1988, empregou a terminologia união estável em substituição ao concubinato puro. Posteriormente,

o legislador ordinário empregou as terminologias: companheiros, na Lei nº 8.971/94, e conviventes, na Lei nº 9.278/96. De forma que o atual Código Civil incorporou substancialmente o que abordava a Lei 8.971/1994 e principalmente a Lei 9.278/1996.

O Código Civil de 2002, disciplinou a matéria referente a união estável em seus artigos 1.723 a 1727, regulando as uniões estáveis que iniciaram antes e após sua vigência, apontando os parâmetros para sua caracterização. No entanto, não sistematizou inteiramente a matéria, visto que ficaram de fora algumas matérias como o direito real de habitação e a questão dos alimentos e, em casos como estes, continuaram sendo aplicadas as leis esparsas.

Portanto, o Código Civil de 2002, abriu um título para união estável no Livro IV que trata do direito de família; extinguindo a concepção de “casamento legítimo” para admitir também a união estável como entidade familiar. Entretanto, faz distinção de união estável do concubinato, definindo este em seu artigo 1.727, como sendo “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar”; e a união estável em seu artigo 1.723 como sendo “a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Diferentemente do que fez a lei nº 9.278/96, o Novo Código Civil não estabeleceu lapso temporal, para aquisição dos efeitos jurídicos da união estável, tendo em vista que o conceito “estável” não depende de prazo certo, mas de fatos outros que o configurem, como os constantes no artigo 1º da Lei nº 9.728/96.

O artigo 1.723, § 1º, do Código Civil de 2002 (CC/02) dispõe:

A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI, no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Portanto, podemos constatar que não mais existe o impedimento concernente à constituição de uma união estável com um companheiro ou companheira casado ou casada, mas “separado ou separada de fato”, como a Lei nº 8.971/94 vedava, ao expressamente se referir em seu artigo 1º, a “um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo”.

Nesse ponto, houve um avanço, visto que há infinidas pessoas que, apesar de impedidas de casar, em razão de não estarem divorciadas, estão em união

estável com outra pessoa, contudo estão por longo tempo separadas de fato ou judicialmente do seu cônjuge, fundando uma nova família por relações sócio-afetivas estáveis.

Em relação a conversão da união estável em casamento, mencionado, pela primeira vez na Constituição Federal/88, no artigo 226, § 3º, in fine, e disciplinado pela Lei nº 9.278/96, que veio permitir que a aludida conversão se concretizasse por intermédio de requerimento ao oficial do cartório (Lei 9.278/96, art. 8º), o Código Civil/88, cuidou de maneira diversa, exigindo que a solicitação seja apresentada ao Juiz (CC/02, art. 1.726).

Em um primeiro momento, o legislador tratou de definir o que se entende por união estável no artigo 1.723, do Novo Código Civil. Em um segundo momento, por força do parágrafo 3º do art. 226 da Constituição, cuidou em trazer os requisitos legais para sua configuração, quais sejam: a) relação afetiva entre homem e mulher; b) convivência pública, contínua e duradoura; c) objetivo de constituição de família; d) possibilidade de conversão em casamento.

Não abordaremos aqui alguns assuntos referentes ao Novo Código Civil tendo em vista que estes serão abordados no próximo capítulo, especialmente no que diz respeito ao direito sucessório e a sucessão legítima do companheiro.

3 DA UNIÃO ESTÁVEL

Após adentrar-se a questão histórica faz-se necessário fazer algumas considerações em relação ao conceito de concubinato e união estável, fazendo-se ainda uma diferenciação doutrinária entre os termos, pois cuida-se ser condição imprescindível para garantir que o trato do tema seja feito da maneira adequada, que, assim como qualquer outro tema se exige um rigor conceitual.

3.1 CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS E REQUISITOS CARACTERIZADORES

A família é a estrutura básica social de qualquer ser humano, porém, esta não é um conjunto uniforme, mas uma infinidade de relações distintas, aspirando satisfazer aos anseios da sociedade e do próprio indivíduo em cada localidade e em cada momento histórico. Não há como estabelecer um padrão familiar homogêneo, pois seus elementos institucionais sofrem mutações ao longo do tempo, variando conforme os valores e filosofias prevalecentes em cada era.

Assim, nos primórdios, a relação entre homem e mulher que se dava de forma não matrimonial era conhecida como concubinato. Por muito tempo, este termo foi empregado para se referir as relações entre pessoas que eram obstadas de contraírem casamento e, consequentemente, impossibilitadas de constituir família. Segundo palavras de Monteiro (2015, p. 30) o concubinato “é relação que não possui proteção legal por ser adulterina, ou seja, entre homem e mulher impossibilitados de contrair matrimônio por já serem casados e desde que não separados”.

Nos moldes do conceito fornecido por Monteiro, o concubinato era uma forma inferior de relacionamento, que embora fosse uma união de fato, e geralmente tivesse caráter duradouro, não havia intenção de se constituir família, sendo os filhos dessa relação considerados ilegítimos, sem vínculo à família paterna.

No entender de alguns doutrinadores o concubinato compreendia à união entre homem e mulher extraconjugal, que segundo eles diferentemente da união estável é uma relação ilícita, é o que nos aduz Monteiro (2015, p.35) ao afirmar que união estável é “uma relação lícita”, isto é, uma relação entre homem e mulher, com objetivo de constituir família que detém amparo legal.

Antes da promulgação da Carta Magna de 1988, essas uniões concubinas não eram reconhecidas pela legislação a época vigente, nem ao menos recebiam da doutrina e jurisprudência o status de entidade familiar. Posteriormente, a doutrina e a jurisprudência passaram a entender que a noção de concubinato englobava também as relações entre pessoas que não estavam impossibilitadas de contrair matrimônio, mas que simplesmente desejavam viver em uma união sem necessariamente ter que formalizá-la por meio de um casamento.

No magistério de Azevedo (2000) a união estável é caracterizada pela convivência entre um homem e uma mulher, que não possuam vínculo matrimonial, mas que apesar disso convivam como se fossem casados, independentemente de dividirem o mesmo teto. Acrescenta ainda que esta união não deve ser incestuosa ou adulterina, mas que tenha caráter duradouro, público e contínuo, para que então esteja composta uma família de fato.

Consigna Viana (1999, p.49) que a união estável “é a convivência entre homem e mulher, alicerçada na vontade dos conviventes, de caráter notório e estável, visando a constituição de família”. Já Pereira (2001, p. 29) escreve como sendo a união estável uma “relação afetivoamorosa entre um homem e uma mulher, não-adulterina e não-incestuosa, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, constituindo família sem o vínculo do casamento civil.”

Corroborando com os ensinamentos supra, Diniz (2015, p.369) define a união estável como sendo:

[...] convivência pública, contínua e duradoura de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o objetivo de constituir família, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convolação.

Vimos no capítulo anterior que a terminologia empregada pela legislação anterior foi atualizada pelo novo Código Civil de 2002, e como a Constituição Federal ampliou o conceito de família, a palavra concubinato foi substituída pela expressão união estável. Desse modo, atualmente, a relação concubina é tratada como sendo uma relação não eventual entre um homem e uma mulher que estão obstados de contrair casamento. Afastando-se do entendimento de concubinato a relação entre homem e mulher que estão separados de fato e judicialmente que, embora estejam impedidos de contrair novo matrimonio, lhes é permitido constituir família através da união estável (artigos 1.727, 1.723, do Código Civil de 2002).

Como ficou evidente pelo exposto acima, não se pode confundir a união estável com o concubinato. Em referência ao último, aduz o art. 1.727 do Código Civil de 2002 que as relações estáveis constituídas entre o homem e a mulher impedidos de casar compõem concubinato. Para uma melhor compreensão das distinções entre os institutos consta da tabela subsecutiva:

Quadro 1 – Diferenciação entre os institutos da união estável e o casamento

UNIÃO ESTÁVEL	CONCUBINATO
Constitui uma entidade familiar (art. 226, § 3º, da CF/88)	Não constitui entidade familiar, mas uma mera sociedade de fato.
Pode ser constituída por pessoas solteiras, viúvas, divorciadas ou separadas de fato judicialmente e extrajudicialmente.	Será constituída entre pessoas casadas não separadas, ou havendo impedimento matrimonial decorrente de parentes ou crime.
As partes são denominadas companheiros ou conviventes.	As partes são chamadas de concubinos.
Há direito à meação patrimonial (art. 1.725, CC/02), direito a alimentos (art. 1.694, CC/02) e direitos sucessórios (art. 1.790, CC/02)	Não há direito à meação patrimonial, direito a alimentos ou direito sucessório. Na questão patrimonial, aplica-se a antiga Súmula 380 do STF, que consagra direito à participação patrimonial em relação a bens adquiridos pelo esforço comum. A jurisprudência também tinha costume de indenizar a concubina pelos serviços domésticos prestados. Porém, a tendência é afastar tal direito, conforme julgado publicado no informativo nº 421 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de fevereiro de 2010.
Cabe eventual ação de reconhecimento e dissolução da união estável, que corre na Vara de Família. Não se pode denominar a demanda como de dissolução de uma sociedade de fato, erro comum na prática.	Cabe ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, que corre na Vara Cível.

Fonte: TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: **volume único**. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 954.

Diante de todos os conceitos apresentados, não obstante a falta do formalismo que contém o casamento, conclui-se que a união estável, com base

na definição exposta pelo Código Civil de 2002, exige para sua caracterização o cumprimento de diversos requisitos e pressupostos, tanto de natureza objetiva como subjetiva.

Visto ser importante para configuração da “união estável” e também para distingui-la de outras uniões de fato, examinaremos abaixo cada um dos elementos essenciais para sua caracterização, embora cada autor liste à sua maneira os pressupostos da união estável, todavia todos apresentam a mesma natureza:

- a) **Diversidade de sexos** – A norma constitucional traz de modo expresso que a união de fato seja entre um homem e uma mulher. Contudo, sobre o enquadramento jurídico das relações entre pessoas do mesmo sexo em união estável, seguem correntes doutrinárias e jurisprudenciais bem delimitadas. Prevalecendo de maneira esmagadora na doutrina e jurisprudência mais recente, o enquadramento jurídico da união homoafetiva como união estável. No intuito de pacificar a questão o STF por intermédio da Ação Direta de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 em 2011, reconheceu a união estável de pessoas do mesmo sexo (DIMOULIS; LUNARDI, 2013).
- b) **Ausência de matrimônio civil válido entre os parceiros e de impedimento matrimonial** - a união estável deve ocorrer entre pessoas livres e desimpedidas. O Código Civil/02 estabeleceu no artigo 1.723, § 1º, segunda parte, que tanto ao separado judicialmente, como ao separado de fato é permitido constituir união estável. Portanto, estando o cônjuge, separado judicialmente ou separado de fato, este pode constituir uma nova união, porém, não será permitido que essa união seja convertida em casamento enquanto o divórcio não se efetivar.
- c) **Estabilidade** – é mister que união seja duradoura, que haja uma continuidade, isto é, que não haja interregno na relação convivencial. Nos dizes de Matielo (2008, p. 26) “estável é a relação firme, inalterável ante circunstâncias adversas. Prima pela solidão, afeição e respeito pelo consorte, atitudes que delineiam constante e incondicional presença de apoio ao outro, sem opção por momentos ou situações”.

- d) **Fidelidade** - denota o *animus* para a estabilidade da união, tendo em vista o caráter monogâmico do matrimonio, não se permitindo, via de regra, a concomitância de entidades familiares.
- e) **Notoriedade das afeições recíprocas** – não significa necessariamente publicidade, mas do fato de ser pública no sentido de não sigilosa. Tem de ter de haver a convivência “*more uxório*”⁴; Terceiros devem ter conhecimento sobre a existência de uma convivência, pois a clandestinidade impossibilita a declaração da união estável. É relevante dizer que a coabitação não é obrigatória, conforme entende o Supremo Tribunal Federal na Sumula 380: “a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato”. Portanto, pode haver união estável embora os companheiros não morem sob o mesmo teto, porém, deve ser notória que suas vidas se equiparam à dos casados civilmente.
- f) **“Affectio Maritalis”⁵** – Deve existir a vontade de convivência como se fossem pessoas casados, estendendo -se nesse caso, a uma relação de verdadeira amizade, afeto mútuo, solidariedade e responsabilidade entre os companheiros.

Gagliano e Pamplona Filho (2015, p. 429-436) denotam haver elementos caracterizadores essenciais e elementos caracterizadores accidentais para a união estável. Como elementos caracterizadores essenciais apontam estar a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituição de família. E como elementos accidentais, ressaltam o tempo, a prole e a coabitação.

Como se pode observar dos elementos por Gagliano e Pamplona Filho (2015), os termos pública, contínua, duradoura e objetivo de constituição de família são abertos e genéricos, segundo o sistema adotado pelo atual Código Civil, exigindo que se faça uma análise caso a caso. Por esse motivo, Tartuce (2015, p. 953) afirma que “há uma verdadeira cláusula geral na constituição da união estável”.

⁴ De costume do matrimônio. Concubinato em que os concubinos convivem como se casados fossem. Convívio como se marido e esposa fossem.

⁵ Consiste no ânimo de constituir família. Vontade dos cônjuges de fazer perdurar sua união.

Ainda sobre a caracterização da união estável, devem ser observados os seguintes aspectos:

- a) Para sua constituição a lei não exige prazo mínimo, carecendo de ser examinadas as circunstâncias do caso concreto;
- b) Inexiste exigência de prole comum;
- c) Não há obrigatoriedade de que os companheiros ou conviventes residam sob o mesmo teto, o que figura da antiga Súmula 382 do STF, que versa sobre o concubinato e que se aplicada à união estável. Atualmente a jurisprudência continua utilizando essa súmula;
- d) Os impedimentos legais de que prevê o artigo 1.521, do CC/02, também impede a configuração da união estável, havendo, nesse caso, concubinato (CC/02, artigo 1.727). No entanto, o Novo Código Civil, em seu artigo 1.723, § 1.º, passou a possibilitar que a pessoa casada constitua união estável, desde que esta esteja separa de fato ou judicialmente.

Tartuce (2015, p. 954) acrescenta que:

A norma deveria ser atualizada para incluir o separado extrajudicialmente, nos termos da Lei 11.441/2007. Todavia, diante da entrada em vigor da EC 66/2010, que retirou do sistema a separação jurídica, o panorama mudou. Para os novos relacionamentos apenas tem relevância a premissa de que o separado de fato pode constituir uma união estável. A menção ao separado judicialmente e a situação do separado extrajudicialmente têm pertinência apenas para os relacionamentos anteriores, existentes da vigência do Código Civil de 2002 até a Emenda do Divórcio (até 13.07.2010). Ilustrando, se alguém, separado judicialmente ou extrajudicialmente, constituiu uma convivência com outrem desde o ano de 2008, tal relacionamento pode ser tido como união estável.

Podem ser encontradas decisões aplicando a novidade do art. 1.723, § 1º, do CC, especialmente quanto ao separado de fato (ilustrando: TJRS, Acórdão 70035099621, Santo Augusto, 8.ª Câmara Cível, Rel. Des. Cláudir Fidelis Faccenda, j.10.06.2010, *DJERS* 21.06.2010; TJMG, Apelação Cível 1.0003.01.001630-5/0011, Abre-campo, 1.ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Guimarães Andrade, j. 09.02.2010, *DJEMG* 12.03.2010; TJSP, Apelação 994.07.013946-0, Acórdão 4266183, Sorocaba, 1.ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, j. 15.12.2009, *DJESP* 08.03.2010).

Ainda no que se relaciona à configuração da união estável, o § 2.º, do artigo 1.723, do CC/02, determina que as causas suspensivas do casamento de que trata o artigo 1.523 do CC/02 não impossibilitam a caracterização da união estável. Como derivação lógica dessa proposição legal, as causas suspensivas

do casamento não cominam o regime da separação obrigatória de bens à união estável. Na realidade, como o artigo 1.641 do CC/02 é norma restritiva da liberdade e da autonomia privada, não permite analogia para a união estável, adotando-se somente ao casamento. Veloso (2010, p. 171) e Simão (2010, p. 360) compreendem que essa aparenta ser a melhor conclusão.

Conquanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o artigo 1.641, do CC/02 se aplica à união estável defronte da provável equiparação da união estável ao casamento:

DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL.
COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. ART. 258, ÚNICO, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. 1. Por força do art. 258, único, inciso II, do Código Civil de 1916 (equivalente, em parte, ao art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002), ao casamento de sexagenário, se homem, ou cinquentenária, se mulher, é imposto o regime de separação obrigatória de bens. Por esse motivo, às uniões estáveis é aplicável a mesma regra, impondo-se seja observado o regime de separação obrigatória, sendo o homem maior de sessenta anos ou mulher maior de cinquenta. 2. Nesse passo, apenas os bens adquiridos na constância da união estável, e desde que comprovado o esforço comum, devem ser amealhados pela companheira, nos termos da Súmula nº 377 do STF. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 646.259 - RS - 4ª Turma - Rel. Min. Luís Felipe Salomão - DJ 24.08.2010).

No Recurso Especial (REsp) nº 646.259, relator do recurso, o ministro Luís Felipe Salomão, compreendeu que, para a união estável, similarmente ao que acontece com o casamento, exige-se o regime de separação de bens de companheiro maior de 60 anos de idade. O recurso foi julgado em 2010, antes de ser alterado a redação do dispositivo que aumentou de 60 para 70 o limite de idade dos cônjuges para ser fixado o regime de separação obrigatória.

Naturalmente não se almeja aqui avançar o debate acerca da questão envolvendo a equiparação da união estável e do casamento, muito menos sobre as nomenclaturas do termo, em razão de que este não é o objetivo desta pesquisa. Ademais, haveria de se abrir uma gama enorme de pontos sob o prisma não somente jurídico, mas lógico e ontológico, os quais seriam impossíveis para disserta-los neste espaço e tempo.

3.1.1 Diferenças entre Casamento e União Estável

Como repisado inúmeras vezes no teor deste trabalho, a Constituição Federal confere tratamento isonômico aos institutos da união estável e casamento. Entretanto, esses dois institutos possuem algumas distinções que merecem ser abordadas, para tanto, elaborou-se uma tabela, onde constam as principais diferenças estabelecidas:

Quadro 2 – Principais diferenças entre casamento e união estável

UNIÃO ESTÁVEL	CASAMENTO
Não requer solenidade. Não é necessária nenhuma espécie de celebração. Pode a formalização da União Estável.	Requer formalidades e solenidades. Sua celebração é feita por juiz de paz, com emissão da certidão de casamento.
Admite-se contrato escrito, regulando as relações patrimoniais. Na ausência deste, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens.	Há possibilidade de se optar pelo regime de bens (artigo 1.639 Código Civil de 2002). No silêncio se aplica o regime Parcial de bens
A adoção do sobrenome do cônjuge não é imediata.	A adoção do sobrenome do cônjuge é imediata.
Não admite direitos sucessórios amplamente; o companheiro somente poderá atingir os bens adquiridos onerosamente na União Estável.	A divisão de bens é feita de acordo com o regime adotado pelo casal
não é considerado herdeiro necessário	É considerado herdeiro necessário
O companheiro recebe somente um terço da herança cabendo o restante da herança aos outros parentes sucessíveis (artigo 1790, III do Código Civil).	O cônjuge pode herdar a totalidade da herança (artigo 1829, III e 1838 do Código Civil), na ausência de descendente e ascendente.
O estado civil da pessoa continua o mesmo	Depois de realizado o casamento a pessoa ganha o estado civil de casada

Fonte: próprio autor

Feita essas considerações, observe-se o teor do Recurso Especial nº 1.299.866 - DF (2011/0312256-8), onde Ministro Luís Felipe Salomão posiciona-se da seguinte forma, cooperando para o entendimento da matéria abordada:

DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. DIREITO DE FAMÍLIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. FIADORA QUE CONVIVIA EM UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE OUTORGА UXÓRIA. DISPENSA. VALIDADE DA GARANTIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 332/STJ. 1. Mostra-se de extrema relevância para a construção de uma jurisprudência consistente acerca da disciplina do casamento e da união estável saber, **diante das naturais diferenças entre os dois institutos**, quais os limites e possibilidades de tratamento jurídico diferenciado entre eles. 2. Toda e qualquer diferença entre casamento e união estável deve ser analisada a partir da dupla concepção do que seja casamento - por um lado, ato jurídico solene do qual decorre uma relação jurídica com efeitos tipificados pelo ordenamento jurídico, e, por outro, uma entidade familiar, dentre várias outras protegidas pela Constituição. 3. Assim, o casamento, tido por entidade familiar, não se difere em nenhum aspecto da união estável -

também uma entidade familiar -, porquanto não há famílias timbradas como de "segunda classe" pela Constituição Federal de 1988, diferentemente do que ocorria nos diplomas constitucionais e legais superados. Apenas quando se analisa o casamento como ato jurídico formal e solene é que as diferenças entre este e a união estável se fazem visíveis, e somente em razão dessas diferenças entre casamento - ato jurídico - e união estável é que o tratamento legal ou jurisprudencial diferenciado se justifica. 4. A exigência de outorga uxória a determinados negócios jurídicos transita exatamente por este aspecto em que o tratamento diferenciado entre casamento e união estável é justificável. É por intermédio do ato jurídico cartorário e solene do casamento que se presume a publicidade do estado civil dos contratantes, de modo que, em sendo eles conviventes em união estável, hão de ser dispensadas as vêniás conjugais para a concessão de fiança. 5. Desse modo, não é nula nem anulável a fiança prestada por fiador convivente em união estável sem a outorga uxória do outro companheiro. Não incidência da Súmula n. 332/STJ à união estável. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1299866 DF 2011/0312256-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2014).

3.2 DOS EFEITOS PESSOAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DA UNIÃO ESTÁVEL

Foram impostos deveres aos conviventes da união estável, conforme preleciona o artigo 1.724 do CC/2002 a qual enuncia os seguintes deves, a saber:

- a) O Dever dos companheiros a lealdade.
- b) O Dever de respeito ao outro companheiro, em sentido amplo.
- c) O Dever de recíproca assistência, afetiva, sexual, moral, espiritual e patrimonial.
- d) O Dever de guarda, sustento e educação da prole.

Se confrontarmos o artigo 1.724 com o artigo 1.566, ambos do Código Civil de 2002, podem ser observadas duas diferenças quanto aos deveres do casamento e da união estável, quais sejam:

1.^a – O dispositivo que versa sobre o casamento exige categoricamente a fidelidade, enquanto que o dispositivo que cuida da união estável exige lealdade. Pelo senso comum, a lealdade abarca a fidelidade, mas não obrigatoriamente. Isso revela que na união estável existe uma maior escala de liberdade dada aos companheiros do que a dada aos cônjuges no casamento, o que distingue

fundamentalmente os institutos, principalmente se a conclusão for pela insistência no dever de fidelidade no definitivo.

2.^a – Como exigência expressa o casamento requer vida em comum no domicílio conjugal, já a união estável não, pois esta não exige que a convivência se dê sob o mesmo teto, segundo a antiga Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Acerca dos direitos patrimoniais derivados da união estável, preleciona o artigo 1.725 do CC/02 que “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”. Sobre este comando legal, três observações devem ser realizadas:

1.^a – O contrato que se refere o texto legal é chamado pela doutrina como contrato de convivência (CAHALI, 2013). Referido contrato pode tanto reconhecer a união estável como pactuar de modo diverso acerca do regime de bens a ser adotado. Contudo, o contrato nesse contrato não pode haver cláusula negatória da existência de uma união estável quando ela estiver caracterizada – o que muitos doutrinadores denominam como contrato de namoro. Caso haja dúvidas, predomina a situação fática e a vontade dos envolvidos, pautada pelo postulado *in dubio pro⁶ família*. É viável formulá-lo “por escritura pública, a ser lavrada no Tabelionato de Notas; ou por instrumento particular, registrado ou não no Cartório de Títulos e Documentos (TARTUCE, 2015, p.960-961). ”

O contrato para disciplinar o regime de bens tem o objetivo unicamente patrimonial, não sendo possível dispor acerca de direitos pessoais dos companheiros, ou dos companheiros em relação aos filhos (NETO LOBÔ, 2011). A união e seus efeitos patrimoniais termina pelo encerramento da vida em comum. Prescindível autorização judicial para sua extinção. Este é o estágio em que finda tanto a união como o regime de bens (DIAS, 2015). Destarte, a união estável termina assim como começa, “sem qualquer ato jurídico dos companheiros ou decisão judicial. A causa é objetiva, fundada exclusivamente na separação de fato (DUTRA; DANTAS, 2014, p.184). ”

2.^a – Azevedo (2011) afirma haver variações na interpretação da expressão. Para ele a união estável cria “verdadeiro condomínio entre os

⁶ In dubio pro é uma expressão latina que significa literalmente na dúvida, a favor de (do, da)....

companheiros" (AZEVEDO, 2011, p.447), segundo remotamente previa o artigo 5º da Lei 9.278/1996. O autor retro mencionado associa-se a Oliveira e Hinoraka (2004) que defendem à corrente que alega, que aludida expressão apenas afasta a aplicação das regras incompatíveis da comunhão parcial de bens à união estável.

3.^a – O Código Civil/2002 finaliza a polêmica anterior augurando explicitamente que o regime legal da união estável é o da comunhão parcial de bens. Dessa maneira, não se menciona mais a prova de ocasional esforço mútuo para a comunicação de bens. Nessa linha, o Enunciado nº 115, do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, na I Jornada de Direito Civil, correspondente ao artigo 1.725, do CC/02, descreve que “há presunção de comunhão de aqüestos na constância da união extramatrimonial mantida entre os companheiros, sendo desnecessária a prova do esforço comum para se verificar a comunhão dos bens”.

No que atine ao uso do sobrenome do companheiro, o assunto está disciplinado pelo artigo 57 da Lei de Registros Públicos:

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Pùblico, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

§ 1º - [...]

§ 2º - A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

§ 3º - O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se dá vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união.

§ 4º - O pedido de averbação só terá curso, quando desquitado o companheiro, se a ex-esposa houver sido condenada ou tiver renunciado ao uso dos apelidos do marido, ainda que dele receba pensão alimentícia.

§ 5º - O aditamento regulado nesta Lei será cancelado a requerimento de uma das partes, ouvida a outra.

§ 6º - Tanto o aditamento quanto o cancelamento da averbação previstos neste artigo serão processados em segredo de justiça.

Questiona-se sobre a aplicação atual desse comando, que somente versa sobre o direito que têm a companheira em adotar o sobrenome do companheiro,

dado que revela ser um manifesto desrespeito à isonomia constitucional entre homens e mulheres (art. 5º, inciso I, da CF/88). Para Barros (2015), a norma ainda é aplicável, tendo em vista seu caráter especial, disciplinando a questão de registro público.

Entretanto, Barros associa-se às correntes doutrinárias que entendem a inconstitucionalidade da norma, que ainda trazem inapropriada exigência de um lapso temporal mínimo para a união estável, revelando total descompasso com o atual sistema (RODRIGUES, 2006). Tartuce (2015, 961) corrobora que “seguindo um último caminho, devem ser aplicadas à união estável as mesmas regras de uso do nome pelo cônjuge (artigos 1.565, § 1.º, e 1.578 do CC) ”. Para Dias (2015) o dispositivo da Lei de Registros Públicos pode ser utilizado se forem afastadas todas as hipóteses que se confrontam com o princípio da isonomia.

Superado esse ponto, repita-se que o artigo 1.694 do CC/02 garante os alimentos aos os companheiros, como predispunha as leis anteriores da união estável, aplicando à união estável as mesmas regras estabelecidas para o casamento no que tange à verba alimentar. Porém esse assunto será estudado no próximo tópico deste trabalho.

3.2.1 Dos Alimentos

A obrigação de prestar alimentos já vinha prevista nas Leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96, no entanto, o atual Código Civil também trouxe essa previsão no artigo 1.694 alicerçado no conteúdo dos direitos sociais contidos no art. 6.º da CF/88:

CC/02, artigo 1.694 - Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.

CF/88, Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição.

Abstraindo os ensinamentos de Gomes (1978) e Diniz (2010), chegamos ao conceito de que alimentos são prestações devidas para a reparação das necessidades pessoais daquele que não tem condições de aprovisioná-las pelo

próprio trabalho, devendo ser “concebidos dentro da ideia de patrimônio mínimo” (FACHIN, 2001, p. 174). Aquele que demanda por alimentos é o alimentando ou credor; e aquele que tem o dever pagar é o alimentante ou devedor.

Os artigos 1.694 e 1.695 do CC/02, definem que os requisitos para o dever de prestar alimentos são os que se pospõe:

- 1º Vínculo parental, casamento ou união estável, incluindo a homoafetiva e a parentalidade socioafetiva, segundo Enunciado nº 341 do Conselho de Justiça Federal.
- 2º Necessidade do alimentando ou credor.
- 3º Possibilidade do alimentante ou devedor. Nesse caso, serão analisados averiguando-se os sinais exteriores de riqueza do devedor, como dispõe no Enunciado nº 573 do Conselho da Justiça Federal/STJ, da VI Jornada de Direito Civil, realizada no ano de 2013.

Os companheiros têm direito de fazer uso da Lei de Alimentos, que segue um rito especial, a Lei nº 5.478/69, impondo, nesse caso, prova pré-constituída da união estável. Nesse aspecto, reproduz-se lição de Goncalves (2002, p. 553):

A prova da união estável pode ser feita por todos os meios de prova. No caso dos alimentos provisórios, exigindo-se prova pré-constituída, dá-se ênfase a documental. Nesse ponto sobreleva a importância do denominado contrato de convivência. Se já houve o reconhecimento judicial com partilha de bens, seja em ação de investigação de paternidade, será possível pedir alimentos pelo rito especial da Lei nº 5.478/68, com fixação dos provisórios.

A obrigação de prestar alimentos finda caso o credor venha a casar-se, forme nova união estável ou concubinato, ou bem como se tiver procedimento indigno com relação ao devedor (art. 1.708, CC).

Como próximo ponto de pauta, será objeto de estudo o direito sucessório e a sucessão legítima do companheiro.

4 O DIREITO SUCESSÓRIO DO COMPANHEIRO E DO CONJUGE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste capítulo, será examinado a sucessão do companheiro no atual Código Civil de 2002, comparado com o tratamento dado ao cônjuge, tomando por base o Direito das Sucessões. Para tanto, se inicia o capítulo tecendo – se algumas noções a título introdutório.

4.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Observe-se, que o termo sucessões, para os fins de estudo do presente capítulo, deve ser lido somente para incorporar a sucessão *mortis causa*, ou seja, que advêm da morte. Não se olvidando, todavia, que existe sucessão por ato inter vivos.

Em linhas gerais, duas são as espécies básicas de sucessão *mortis causa*, o que pode ser extraído do artigo 1.786 do CC/02, a sucessão legítima, que é aquela proveniente da lei, que expõe a ordem de vocação hereditária, pressupondo a vontade do autor da herança, e também a sucessão testamentária, que tem origem em ato de última vontade do falecido, por intermédio de testamento, legado ou codicilo, instrumentos sucessórios para prática da autonomia privada do autor da herança.

Prescreve o artigo 1.788 do CC/02 que, falecendo a pessoa, inexistindo testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos. O mesmo acontece aos bens não contidos no testamento. Nos dois tipos de sucessão constantes no artigo 1.784, do CC/02, pelo qual é aberta a sucessão, o que acontece com o falecimento da pessoa, a herança transmite-se, imediatamente, aos herdeiros legítimos e testamentários, independentemente de qualquer ato dos herdeiros, se refere ao princípio *droit de saisine*. O ato de aceitação da herança, conforme veremos posteriormente, tem natureza confirmatória”.

Quanto ao local de abertura da sucessão, enuncia o artigo 1785, do CC/02, que este é determinado pelo lugar do último domicílio do morto, mesmo nas situações em que houver complexidade patrimonial. Complementarmente o artigo 96, do Código de Processo Civil (CPC), aduz que no caso de o falecido residir no Brasil, o foro competente será o de sua residência, mesmo que tenha vindo a falecer fora do país.

Agora se este não tiver domicílio certo, o foro competente será o da situação dos bens. Porém, se o falecido possuía domicílio incerto e diversidade de bens, o foro será determinado em razão do lugar onde ocorreu o óbito. Agora, se a sucessão tratar de pessoa estrangeira ou bens no exterior, existem regras específicas que devem ser observadas, tais como a do artigo 5.º, inciso XXXI, da CF/88 e do artigo 10, da Lei de Introdução ao Código Civil.

O artigo 1.787, do CC/02 preconiza que a sucessão e a legitimação para suceder é a da lei vigente ao tempo da abertura da sucessão, ou seja, a sucessão será regulada pela norma vigente ao tempo do falecimento do autor da herança (artigo 2.041, do CC/2002).

O Direito brasileiro prevê duas espécies de herdeiros, primaz para entendimento dos institutos sucessórios: os herdeiros necessários, têm a proteção da legítima (art. 1.846, art. 1.849, do CC/02), compreendendo os descendentes, os ascendentes e o cônjuge (CC/02, art. 1.845). Herdeiros facultativos, não têm proteção da legítima (CC/02, art. 1.850), compreendendo o companheiro ou convivente e os colaterais até quarto grau. Sendo a administração do inventário realizada pelo inventariante, nos termos do artigo 1.797, do CC/02.

Para finalizar o estudo de algumas noções gerais e básicas referentes à sucessão *mortis causa*, deve-se refletir no fato de ser o direito à herança um direito fundamental assegurado pela Constituição (artigo 5.º, inciso XXX, da CF/88). Diante disso, merece destaque especial, o dispositivo contido no artigo 1.790, do CC/02, que aborda a sucessão do companheiro. É um dos dispositivos mais criticados e comentados dentro da atual norma privada. Versaremos sobre este tema no tópico que segue, sendo um dos vultuosos desafios do Direito Sucessório hodierno no país.

4.2 DO DIREITO DE SUCESSÃO DO CÔNJUGE E DO COMPANHEIRO FACE O CÓDIGO CIVIL DE 2002

Já foram suficientemente estudadas as questões relevantes a União Estável nos capítulos anteriores. Cumpre, agora, abordar questões referentes ao tratamento diferenciado que é dado ao cônjuge em detrimento do companheiro, verificando o que dispõe o art. 1.790, do Código Civil de 2002, transscrito abaixo:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

- I – Se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
- II – Se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III – Se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV – Não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Fazendo uma imediata leitura se pode observar, que em relação aos companheiros a concorrência sucessória era incomum. Nessa esteira é apropriado dizer que o mencionado texto legal tem provocado muita polêmica tanto na seara doutrinária quanto na jurisprudencial, porquanto o companheiro não figura na ordem de vocação hereditária, sendo dessa forma tratado como um herdeiro especial.

Insta esclarecer que o caput do artigo 1.790, do CC/02, enuncia que apenas existirão direitos quanto aos bens obtidos a título oneroso durante a união. Dessa forma, comunicam-se os bens havidos pelo esforço de um ou de ambos na constância da união estável, não incluindo – se nesse caso bens recebidos a título gratuito, quer por doação ou por sucessão. Deve ficar evidente que a mencionada norma legal não está versando sobre meação, mas sobre sucessão ou herança, não importando do regime de bens aplicado.

Embora com a entrada em vigor do Novo Código Civil, a sucessão do companheiro tenha passado por significativas mudanças, a matéria não foi abordada no campo da vocação hereditária, mas nas disposições gerais da sucessão, distanciando a sucessão do companheiro da sucessão do cônjuge. São

claros os prejuízos sofridos pelos companheiros no que corresponde as novas regras sucessórias, diferentemente dos cônjuges, que aglomeraram direitos com a edição do novo Código. Nessa esteira, escreve Rizzato (2015, p. 201) que “são procedentes as críticas que se fizeram sentir, pois inadmissível a inclusão da disciplina nas disposições gerais sobre a sucessão quando a matéria trata de disposição particular”.

Apesar da equiparação feita pela Constituição Federal/88, o Código Civil de 2002, equivocadamente conferiu à união estável tratamento evidentemente diferenciado em relação casamento. Embora o CC/02 utilize a família como parâmetro para outorgar efeitos jurídicos à união estável, o tratamento dado não é igual ao do casamento.

No inciso I, do artigo 1790, do Código Civil/02, descreve quanto ao companheiro que, “se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho” enquanto que conforme o artigo 1.603 do mesmo diploma legal o cônjuge supérstite em regime de comunhão parcial terá preservado o direito de um quarto da herança. Já no inciso III, do mesmo artigo, se o companheiro “concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles” destarte cada um dos descendentes será tratado com exclusividade.

Examinando o inciso III, do retro mencionado artigo se o companheiro “concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um 1/3 (um terço) da herança” enquanto que o cônjuge ficará com a totalidade do patrimônio. O companheiro só terá direito a totalidade da herança, no caso de não haver parentes sucessíveis até o quarto grau, como afirma o inciso IV, do art. 1.790, do CC/02.

Percebemos que em sede de Direito Sucessório é notório o tratamento discriminatório conferido ao companheiro da união estável. O cônjuge é herdeiro necessário, figurando em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, enquanto que o companheiro é apenas herdeiro legítimo e herda posteriormente aos parentes colaterais de quarto grau. “É subtraída do parceiro sobrevivente a garantia da quarta parte da herança, quota mínima assegurada ao cônjuge sobrevivo, se concorrer com os filhos comuns (CC 1.832) (DIAS, 2015, p. 191).

É de conhecimento geral a evolução histórica e legislativa do instituto da união estável. A sociedade, o Estado e o Judiciário se deram conta de que a união estável também goza de proteção, proteção esta assegurada pela Constituição Federal/88, equiparando a união estável e o casamento, igualando-as de modo que nenhuma delas se justapõe a outra, devendo tanto a união estável quanto o casamento receber o mesmo tratamento sem qualquer discriminação.

Dantas apud Costa (2012, p. 07) referindo-se à união estável e ao direito sucessório dos companheiros, ressalta que:

Neste ponto não há demais recordar que, as normas referentes ao companheiro, só podem ser interpretadas conforme a Constituição Federal, e dessa se extrai com objetivo maior que é a proteção a família, quer seja formada entre os companheiros. E nessa busca de proteção, que obrigatoriamente se impõe ao legislador infraconstitucional, que o casamento sempre terá alguma vantagem em relação a União Estável, mas não ao ponto de configurar a proteção significativamente maior a família formada pelo casamento, pois o contraste pode levar a conclusão de que restou desprotegida a família de que se esteia na União Estável.

Em decorrência do Princípio da Supremacia da Constituição, é extremamente essencial que as normas disciplinadoras da união estável, quer as que estejam previstas na legislação especial, quer as que estejam previstas no Código Civil, sejam compreendidos sob a óptica dos princípios constitucionais, a exemplo, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o da Igualdade e Proteção da Família (FACCHIN, 2003)

Desse modo, depois da promulgação da Constituição Federal/88, é inconcebível privilegiar uma entidade familiar em detrimento das demais, visto que a todas indiscriminadamente, é assegurada a proteção do Estado (DIAS, 2015). Embora cada entidade familiar detenha regulamentações e peculiaridades que lhes são inerentes, a lei não pode tratar de discriminatório qualquer uma delas, por expressa violação do comando Constitucional (VELOSO, 2010).

4.3 DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL DA SUCESSÃO DO CÔNJUGE EM DETRIMENTO DO COMPANHEIRO

Os doutrinadores compreendem que a não colocação dos conviventes no artigo no artigo 1.829 e sua colocação no artigo 1.790 do Código Civil/02, viola os direitos constitucionais da igualdade e dignidade da pessoa humana. O que o legislador deveria ter feito, era ter colocado as disposições referentes aos direitos sucessórios dos companheiros juntamente com os direitos sucessórios dos cônjuges, além de arrolá-lo como herdeiro necessário nas disposições do artigo 1.845 do Código Civil/02.

Diniz (2015, p. 149) assevera que:

A relação matrimonial na seara sucessória prevalece sobre a estabelecida pela união estável, pois o convivente sobrevivente não sendo equiparado constitucionalmente ao cônjuge, não se beneficiará dos mesmos direitos sucessórios outorgados ao cônjuge supérstite, ficando em desvantagem.

Palermo (2007, p. 64), afirma haver inúmeras discrepâncias nos direitos dos companheiros com os dos cônjuges, visto que que concorre somente nos bens adquiridos na existência da união estável, enquanto que o cônjuge, concorre na hereditária, participando da integralidade da herança. Enquanto o companheiro concorre com os descendentes exclusivos do de cujus, perdendo metade de sua participação, o cônjuge supérstite concorre por cabeça, segundo as determinações do artigo 1.832 do Código Civil/02. Não achando suficiente o legislador ordinário, omitiu quanto ao direito real de habitação do companheiro sobrevivente, diversamente do que fez ao cônjuge, pois este tem previsão expressa.

Hironaka (2003, p. 57-58) demonstra sua indignação sobre o tema ao dispor:

Se a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado; se a união estável é reconhecida como entidade familiar; se estão praticamente equiparadas as famílias matrimonializadas e as famílias que se criaram informalmente, com a convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, a discrepância entre a posição sucessória do cônjuge supérstite e a do companheiro sobrevivente, além de contrariar o sentimento e as aspirações sociais, fere e maltrata, na letra e no espírito, os fundamentos constitucionais.

Os tribunais têm realizado inúmeras leituras complementares, tratando -se do texto da lei, pois o direito não se confunde com a lei, e se a lei não se adequa ao sistema, cumpre à jurisprudência e a doutrina ajustar conforme o sistema jurídico vigente. O tratamento desigual conferido a companheira é tema bastante debatido nos tribunais, especialmente por que as controvérsias relativas a esse assunto têm gerado questionamentos concernentes a constitucionalidade do artigo 1.790, do CC/02.

Os tribunais têm formulando decisões acerca da constitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil/02 existindo duas correntes tanto doutrinarias e como jurisprudenciais. Alguns compreendem que embora apesar de união estável e casamento serem entidades familiares, constituem figuras jurídicas diferentes, diferenciação esta realizada pela própria Constituição ao proclamar que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento. Outros comungam pela proposta de inconstitucionalidade do artigo por evidente desigualdade no tratamento conferido aos conviventes e que estampa violação aos princípios da isonomia e vedação ao retrocesso.

A tese da inconstitucionalidade do artigo 1.790, do CC/02, acha respaldo em vários julgados dos Tribunais, porém, uma enorme gama de entendimentos. Há julgados que reconhecem a inconstitucionalidade apenas do inciso III, artigo 1.790, quando prevê que o companheiro receberá somente um terço da herança na concorrência com os ascendentes e colaterais até quarto grau.⁷

O Desembargador Grava Brasil, do Tribunal de Justiça, de São Paulo, em decisão prolatada em 2009, expõe o seguinte:

INVENTÁRIO. PARTILHA. MEAÇÃO DA COMPANHEIRA. DECISÃO QUE APLICA O ARTIGO 1790, II, DO CÓDIGO CIVIL. Determinação de concorrência entre a companheira e os filhos do *de cuius* quanto aos bens adquiridos na constância da união, afora a meação. Inconformismo. Alegação de ofensa ao artigo 226, § 3º, da CF. Concessão de direitos mais amplos à companheira que a esposa. Acolhimento da arguição de inconstitucionalidade. Questão submetida ao Órgão Especial. Incidência do art. 481, do CPC, e 97, da CF. Aplicação da Súmula Vinculante nº 10, do STF. Recurso conhecido,

⁷ Nesse sentido: (TJRS, Agravo de instrumento n. 70017169335, Porto Alegre, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. José Ataídes Siqueira Trindade, julgado em 08/03/2007, DJERS 27/11/2009, pág. 38). Concluindo da mesma forma: (TJSP, Agravo de instrumento n. 654.999.4/7, Acórdão n. 4034200, São Paulo, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Teixeira Leite, julgado em 27/08/2009, DJESP 23/09/2009 e TJSP, Agravo de instrumento n. 609.024.4/4, Acórdão n. 3618121, São Paulo, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Caetano Lagrasta, julgado em 06/05/2009, DJESP 17/06/2009).

sendo determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial, nos termos do art. 657, do Regimento Interno desta Corte". (TJSP, Agravo de instrumento n. 598.268.4/4, Acórdão n. 3446085, Barueri, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Grava Brasil, julgado em 20/01/2009, DJESP 10/03/2009).

Em decisão diversa, o Desembargador Grava Brasil, do Tribunal de Justiça, de São Paulo, em decisão prolatada em 2009, assim se manifestou:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1.790 CAPUT DO CÓDIGO CIVIL. TRATAMENTO DISTINTO PARA DIREITOS SUCESSÓRIOS DE COMPANHEIROS O art. 226, § 3º da Constituição Federal estabelece que para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão, numa eloquente demonstração que o casamento e a união estável não são iguais para todos os efeitos, ou mesmo para os efeitos patrimoniais e sucessórios; senão era desnecessário converter a união em casamento. Não possível converter uma coisa em outra, a menos que sejam desiguais. O propósito foi proteger e não igualar as duas modalidades. Assim, se é constitucional essa diferenciação no casamento, não se poderia supor inconstitucional a opção legislativa de criar regime próprio, como fez o Código Civil. Inexistência de vício de inconstitucionalidade no disposto no art. 1.790 do CC. Incidente de inconstitucionalidade julgado improcedente, por maioria. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70055441331, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 24/02/2014)

Pelos julgados supramencionados, percebe-se não haver uniformidade nos entendimentos jurisprudenciais, nem doutrinários quanto a constitucionalidade ou não do artigo 1.790, do CC/02. No entanto, nota-se com existe uma clara diferenciação do instituto casamento da união estável, o que de maneira alguma pode ser permitido pelo Estado Democrático em que se vive contemporaneamente.

Contudo, cumpre à doutrina e à jurisprudência corrigir eventuais vícios ocasionados pelas discrepâncias contidas no artigo 1.790, CC/02, resguardando o direito sucessório do companheiro, em razão de que, seja inconstitucional ou não, o entendimento da união estável como entidade familiar é merecedor da proteção do Estado. Examinando o posicionamento dos tribunais comprehende-se que, embora conflitantes, caminham-se majoritariamente para a tese da inconstitucionalidade.

5 MÉTODO

5.1 TIPO DE PESQUISA

Para atingir os objetivos a que se propôs a presente pesquisa fez necessária a realização de uma pesquisa bibliográfica, que se fundamentou em livros de diversos doutrinadores, produções monográficas, publicações especializadas, e artigos científicos da literatura jurídica pátria, fazendo-se uso também, da jurisprudência e legislação nacional. O mencionado estudo foi composto com base em uma abordagem descritiva, abordando o problema por meio de uma pesquisa qualitativa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para conclusão deste estudo, necessário se fez perpassarmos inicialmente pela evolução histórica e legislativa do instituto da união estável. A sociedade contemporânea vem se adaptando aos conceitos de família que vão surgindo. É inegável a ocorrência considerável de mudanças nestes dois institutos, principalmente quanto ao que se entende, modernamente, por entidade familiar, também relacionada ao regime de bens, a mudança de polo de resolução de conflitos, para Vara da Família, além da imposição quanto a prestação de alimentos, apesar de alguns momentos de retrocesso.

Foi a Constituição federal de 1988, quem promoveu a maior mudança legislativa, quanto ao conceito de família equiparando as entidades familiares constituídas pelo casamento e aquelas constituídas por meio de uma união estável.

Neste aspecto, mesmo a Constituição garantindo proteção e igualdade entre todas as entidades familiares de forma isonômica, e tanto o casamento quanto a União Estável objetivarem constituir família, a vinda Novo Código Civil demarcou aspectos de discriminação, fornecendo tratamento jurídico diferente em relação ao casamento, por intermédio desse estudo foi possível ressaltar algumas dessas diferenças de tratamento, ressaltando também algumas características que são comuns aos dois institutos.

Legislações infraconstitucionais foram elaboradas, tais como as leis nº 8.971/94 e nº 9.278/96, no intuito de promover a elevação do companheiro ao status de cônjuge, no que diz respeito aos direitos sucessórios, garantindo a estes, direito ao usufruto e ao direito real de habitação. Com a constante evolução da sociedade, o legislador ordinário viu-se obrigado a que uma nova lei civil reunisse em um só texto legal, os direitos sucessórios tanto do cônjuge e como companheiro, viabilizando sua aplicabilidade.

Foi então, que foi editado o novo Código Civil, no ano de 2002, passando a tratar das matérias relativas união estável. O novo texto legal, elevou a primeiro lugar na ordem da vocação hereditária o direito dos cônjuges, ao companheiro, o

legislador subtraiu relevantemente seus direitos sucessórios e omitindo-se sobre o direito real de habitação, antes obtido por intermédio de lei especial.

Da análise do estudo aqui realizado, conclui-se que em razão do tratamento diferenciado fornecido pelo artigo 1.790 do Código Civil de 2002, resta inconstitucional, dado que vai de encontro com o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, estabelecido em nossa Carta Magna. Sugerimos alteração legislativa quanto ao mesmo, na finalidade de assegurar que o tratamento oferecido tanto ao cônjuge quanto a companheira, no diz respeito aos direitos sucessórios sejam o mais igualitário possível.

O tema, união estável, diante de sua abrangência, pede questionamentos mais acirrados objetivando conduzir o operador do direito ao entendimento do mencionado instituto de maneira plena, adquirindo capacidade para lidar com questões que ainda se revelam obscuras ou dúbias acerca da matéria, devido as divergências surgidas defronte as diversas legislações que cuidam sobre o assunto, permitindo dessa forma, identificar e elaborar resoluções jurídicas justas e adequadas.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**. - São Paulo: Atlas, 2011.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. União Estável. **Revista do Advogado nº 58, AASP**. São Paulo, Março/2000.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Manual de direito civil. Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo: Método, 2015.

BIRCHAL, Alice de Souza. União estável e concubinato: evolução histórica; o código civil e suas inconstitucionalides. In: **Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia**; Nº 14. Porto Velho: DEGRAF/TJRO, 2006. Disponível em: <<http://emeron.tjro.jus.br/images/biblioteca/revistas/revista-emeron-14-2006.pdf#PAGE=213>>. Acesso em: 24 de maio de 2016.

BRASIL, Código Civil (1916). **Código Civil Brasileiro**. Brasília, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acessado em: 21/05/2016.

BRASIL, Constituição (1981). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acessado em: 20/05/2016.

CAHALI, Francisco José. **Contrato de convivência na União Estável**. - São Paulo: Saraiva, 2013.

CUNHA, Matheus Antônio da. Conceito e requisitos da União Estável. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9024>. Acessado em: 20 de maio 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIMOULIS, Dimitri. LUNARDI, Soraya. **A decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a União de Pessoas do Mesmo Sexo**. In: STF e Direitos Fundamentais: Diálogos Contemporâneos. – Bahia: Juspodivm, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. - São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. - São Paulo: Saraiva, 2015.

DUTRA, Jeferson Luiz Dellavalle. DANTAS, Rafaela Caporal. **A evolução histórica e legislativa da união estável no Brasil. Revista Eletrônica São Judas Tadeu**. Ano 2014. Disponível em:

ESPINOSA, MARCELLO. Evolução História da União Estável. **Revista Científica Semana Acadêmica, ISSN 2236-6717**. Fortaleza, ano MMXIV, Nº. 000056, 11/06/2014. Disponível em: <<http://semanaacademica.org.br/artigo/evolucao-historica-da-uniao-estavel>>. Acessado em: 20/05/2016.

FACCHIN, Luiz Edson. Curso de direito civil: **direito de família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. - Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Concubinato e união estável. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 45, 1 set. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/545>>. Acesso em: 23 de maio de 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil, volume 6: **Direito de família – As famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GOBBO, Ednilza. A tutela constitucional das entidades familiares não fundadas no matrimônio. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 46, 1 out. 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/546>>. Acesso em: 25 de maio de 2016.

GOMES, Orlando. Direito de família. - Rio de Janeiro: Forense, 1978.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família, vol. 5.** - São Paulo: Saraiva, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Parte Especial do Direito das Sucessões. In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. (Coord.). **Comentários ao código civil.** - São Paulo: Saraiva, 2003.

NETO LOBÔ, Paulo Luiz. **Direito civil: famílias.** - São Paulo: Saraiva, 2011.

MATIELO, Fabricio Zampogna. União estável: concubinato: **repercussões juridicopatrimoniais: doutrina, jurisprudência e prática.** - Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil. Direito de Família.** - São Paulo, Saraiva, 2015.

PALERMO, Carlos Eduardo de Castro. O cônjuge e o conivente no direito das sucessões: **modificações introduzidas pelo Código Civil de 2002.** - São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável:** de acordo com o novo código civil. - Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões.** - Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. Direito de Família. 25. ed. 3.tir. São Paulo: Saraiva, 2006.

SIMÃO, José Fernando. **Efeitos patrimoniais da união estável.** Direito de Família no Novo Milênio. Estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo. - São Paulo: Atlas, 2010.

SOUZA, Lourival de Jesus Serejo. Lei 9278: o Estatuto da Convivência. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 2, n. 22, 28 dez. 1997. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/543>>. Acesso em: 26 de maio de 2016.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: **volume único.** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

VELOSO, Zeno. **Direito hereditário do cônjuge e do companheiro.** - São Paulo:Saraiva, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família.** - São Paulo: Atlas, 2013.

VIANA, Marco Aurélio S. Viana. **Da união estável.** São Paulo: Saraiva, 1999.



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS
Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade Estadual do Tocantins
(SIBUNI)
Repositório Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

Eu, LUCAS AMORIM VIEIRA, Nacionalidade BRAZILEIRO,
Documento de Identidade, RG, Nº 774.354, órgão
emissor: SSP - TO, CPF: 021.214.661-00 Matrícula: 2014201600400157
qualidade de titular dos direitos morais e patrimoniais de autor que recaem sobre o meu
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, com o
título: DIREITO SUCESSÓRIO NA UNIÃO ESTÁVEL: O TRATAMENTO
DIFERENCIADO CONFERIDO AO COMPANHIRIO PARA EFEITO DE SUCESSÃO.
com fundamento nas disposições da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, autorizo a
Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, publicar, em ambiente digital institucional, sem
ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da obra acima citada, em formato PDF, a
título de divulgação da produção acadêmica para fins de leitura, impressão ou download.

O autor(a) do trabalho acadêmico:

- a) Declara que o documento é trabalho original e detém o direito de conceder os direitos contidos nesta autorização. Declara que a entrega do documento, bem como os termos nele contidos não infringem os direitos de qualquer pessoa, entidade, Instituição ou órgão público.
- b) Declara que obteve autorização do detentor dos direitos de autor para conceder à Universidade Estadual do Tocantins os direitos requeridos por esta licença, e que esse material cujos direitos são de terceiros está claramente identificado e reconhecido no texto ou conteúdo do documento entregue, no caso do documento entregue conter material do qual não detém os direitos de autor.

Augustinópolis - TO, 22/12/2020
Local Data

Lucas Amorim Vieira
Assinatura do(a) Autor(a)



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS
Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade Estadual do Tocantins
(SIBUNI)
Repositório Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE ORIENTAÇÃO DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

Eu, Rafael Brigido Costa, matrícula _____, funcional _____,
nº: _____, lotado no curso de Direito, declara que
atuou na condição de professor orientador do acadêmico
LUCAS ANDRIM VIEIRA, no semestre letivo _____, que culminou no
Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, intitulado:
DIREITO SUCESSÓRIO NO UNIÃO ESTÁVEL: OTIMAMENTO
DIFERENCIADO CONFERIDO AO COMPANHEIRO PARA EFEITOS
DE SUCESSÃO

O professor orientador declara que:

- Promoveu o acompanhamento, orientação, correção, revisão, auxílio quanto à formatação, indicação de títulos bibliográficos durante a execução do trabalho acadêmico, assegurando, tanto quanto lhe é possível saber, que se trata de obra original, da qual detém o autor/acadêmico os direitos legítimos para publicação digital no Repositório Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso desta Instituição.
- O Trabalho de Conclusão de Curso – TCC observou o cumprimento de todos os requisitos e regras presentes definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, naquilo que couber, e pelo Manual de Trabalhos de Conclusão de Cursos da Universidade Estadual do Tocantins, de modo que o documento encontra-se apto à publicação no Repositório Digital da Instituição.

Augustinópolis 29/06/17
Local Data

Assinatura do(a) Orientador(a)